



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA/PR

A empresa Peso Caminhões e Implementos Ltda, inscrita no CNPJ: 54.728.475/0002-09, sediada AV. Jose Mendonça Qd 02, Lt 24, sala 01, Jardim Nova Abadia, Abadia de Goiás – Goiás, por intermédio de seu representante legal o Sr. Rogério Pires Galvão, portador(a) da Carteira de Identidade nº 3932786 DGPC-GO e do CPF nº 709.029.681-49, com e-mail: pesocaminhoesimplementos@gmail.com, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar **IMPUGNAÇÃO** referente ao edital de pregão eletrônico nº 056/2025;

Destaca-se que o processo licitatório é o procedimento administrativo composto de atos sequencialmente ordenados e interdependentes, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato do seu interesse, devendo ser conduzida em estrita conformidade com os princípios constitucionais e aqueles que lhes são correlatos, na forma do art. 5º da Lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Conforme disposto no artigo 9º da Lei 14.133/2021, que alterou o artigo 13 da Lei 13.303/2016, **é vedada a limitação da participação de empresas na licitação**, exceto nos casos expressamente previstos em Lei.

Portanto, **qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.** Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que **a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.** Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

DOS FATOS

A Impugnante, empresa do ramo no fornecimento de máquinas e equipamentos, tem interesse em participar do certame em tela. Contudo, foi surpreendida por exigências restritivas e ilegais no Termo de Referência, que frustram o caráter competitivo do processo e impedem sua participação.

Os pontos impugnados são:

Item 04 - Retroescavadeira: O edital estabelece um peso operacional máximo de 7.900 kg. O equipamento ofertado pela Impugnante (Michigan MR 102/30 4WD) possui 8.200 kg, sendo de mesma potência e capacidade, porém ligeiramente superior e, por um detalhe mínimo, excluído da competição.

Item 1.2 - Assistência Técnica: O edital exige que a assistência técnica autorizada esteja localizada a, no máximo, 250 km da sede do Município. Ocorre que Nova Fátima/PR se encontra a 335 km da capital, Curitiba, onde se concentram as principais redes de assistência técnica autorizada, incluindo a da Impugnante, o que inviabiliza sua participação e de diversas outras empresas qualificadas.

Tais exigências, conforme se demonstrará, violam frontalmente a Nova Lei de Licitações e a Constituição Federal, direcionando indevidamente o certame e restringindo a competitividade.

2 – DO DIREITO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que o processo de licitação pública assegurará a igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) é cristalina ao estabelecer que o processo licitatório deve assegurar a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa, vedando cláusulas que restrinjam seu caráter competitivo. Dispõem os artigos 5º, 9º:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...).

Art. 9º. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive por meio do estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica em condenar tais práticas, conforme se extrai do seguinte julgado:

TCU —: 1528220112 — Publicado em 2011 A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas

ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade, caracterizando afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

O TCU já se manifestou sobre o detalhamento excessivo, determinando a anulação de certames por tal motivo:

TCU - RP: 9342021 — Publicado em 2021REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. (...) INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREGÃO. (...) PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS. (...) ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica nesse sentido, como demonstra a Súmula nº 177, que, embora editada sob a lei anterior, mantém seu espírito na nova legislação, ao afirmar que a definição do objeto deve ser precisa e suficiente, evitando detalhes que restrinjam o caráter competitivo. VEJAMOS:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

O direcionamento de licitação pública é caracterizado por especificações técnicas que favorecem um único fornecedor, violando os princípios da impessoalidade e da isonomia. As especificações excessivas e o detalhamento excessivo em licitação pública podem direcionar o certame e restringir a competitividade.

Portanto, a cláusula que limita o peso operacional é ilegal e deve ser afastada, permitindo-se a oferta de equipamentos com peso superior, desde que atendidas as demais especificações de desempenho.

2.1 - DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA GEOGRÁFICA PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

A exigência de que a assistência técnica esteja a, no máximo, 250 km do município é igualmente restritiva e desproporcional. Conforme informado, a capital do estado, Curitiba, um polo de serviços, encontra-se a 334 km, o que, por si só, exclui grande parte dos fornecedores qualificados.

O que a lei e o interesse público demandam é a **garantia de uma assistência técnica ágil e eficaz**, e não a localização física da oficina. Empresas sediadas em outras localidades podem perfeitamente cumprir essa exigência por meio de equipes volantes, oficinas credenciadas na região ou planos de atendimento logístico eficientes.

Ao impor uma barreira geográfica, a Administração não garante melhor serviço, mas certamente restringe a competição e, conseqüentemente, a possibilidade de obter propostas mais vantajosas. A jurisprudência corrobora que exigências de localização, quando não estritamente necessárias e justificadas, são ilegais.

Vejamos os entendimentos jurisprudencial acerca do tema:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO REALIZADO PARA FORNECIMENTO DE TRATORES, IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E VEÍCULOS. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE REQUISITO DE MANUTENÇÃO DOS TRATORES. CONHECIMENTO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REFERENDO À SUSPENSÃO DEFERIDA PELO MINISTRO-RELATOR.(TCU - RP: 27102021, Relator.: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 17/11/2021)

Razão da Decisão: No corpo do acórdão, o TCU considerou que a exigência de que a licitante comprovasse possuir **assistência técnica local (no estado)** era indevida, pois restringia a competitividade, afastando potenciais concorrentes que, embora não tivessem uma base física no local, poderiam

prestar o serviço de forma eficaz. A decisão suspendeu o certame por entender que tal cláusula feria a isonomia e o objetivo de obter a proposta mais vantajosa.

3 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Impugnante requer que essa Douta Comissão de Licitação se digne a:

- a) O **acolhimento e provimento** da presente Impugnação para o fim de reconhecer a ilegalidade das cláusulas restritivas apontadas;
- b) A **retificação do Termo de Referência** para **excluir o limite máximo de peso operacional** de 7.900 kg para o item 04 (Retroescavadeira), ou, alternativamente, majorá-lo para um patamar que permita a competição de equipamentos de mesma faixa de potência e capacidade, como o da Impugnante (8.200 kg);
- c) **Excluir a exigência de localização da assistência técnica** em um raio de 250 km (item 1.2), substituindo-a pela obrigação de o licitante comprovar, por meios idôneos, sua capacidade de prestar os serviços de manutenção de forma ágil e eficiente no município, podendo ser *in loco*;
- c) Informa, por fim, que as retificações aqui pleiteadas, por visarem à ampliação da competitividade, podem ser realizadas **sem a necessidade de prorrogação do prazo** de abertura do certame. Contudo, caso a Administração entenda de forma diversa, requer-se que o prazo seja republicado e reaberto, na forma da lei, para garantir a máxima participação de interessados.

Abadia de Goiás, 15 de outubro de 2025

PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA – CNPJ: 54.728.475/0002-09